

PARECER Nº 02 /2019 - CCS

Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o **Projeto de Lei nº 55/2019**, que **“dispõe**
sobre a obrigatoriedade de inserção de link
do Procon nos casos que indica”.

Autor: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

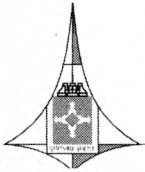
Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de *link* do Procon nos casos que indica.

O artigo 1º prevê que as empresas que mantêm sítios eletrônicos e demais meios eletrônicos utilizados para oferta e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, devem inserir a logomarca ou ícone com link que remeta ao sítio oficial do Instituto de Defesa do Consumidor – Procon – DF.

O artigo 2º institui pena de multa, nos termos em que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60. No art. 3º segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor evidencia a importância de se ter acesso fácil e direto ao sítio eletrônico do Procon-DF, nos meios que ofertam a contratação de produtos e serviços via internet, afim de garantir a transparência e harmonia das

PL Nº	CCJ
551	19
FOLHA 08	RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



relações de consumo, bem como a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, insculpidos nos arts. 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), possibilitando o acesso de forma rápida de informações sobre seus direitos ou fazer a sua reclamação.

Examinado pela Comissão De Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado no mérito, na íntegra.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Defesa do Consumidor, sendo aprovado no mérito, na íntegra.

Nesta Constituição de Comissão e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual ao da Comissão de Defesa do Consumidor, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

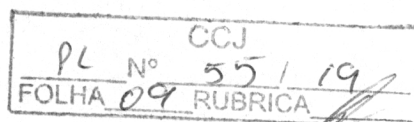
Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado à responsabilidade por dano ao consumidor, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VIII, da Constituição).

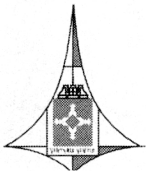
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também estabelece





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal em matérias relativas à distribuição e consumo de produtos e serviços. Determinando inclusive, que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a fiscalização e o controle da distribuição de produtos e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º, do CDC).

*“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.***

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**” (grifos nossos)*

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais sobre a matéria, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas.

Vale sublinhar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Notemos:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

[...]

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

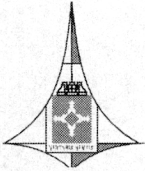
[...]

III - lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores;”

O CDC enumera em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, evidenciando no inciso III que a informação deve ser clara não só da especificação do produto, como também dos riscos que possam apresentar. Vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

PL Nº	CCJ
55	119
FOLHA 10	RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



[...]

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;**" (grifos nossos)*

Destarte, o Projeto não só respeita os critérios de formalidade necessários à sua admissão, como sua matéria é necessária para que se cumpra o determinado pelo CDC no que diz respeito à informação adequada e clara do consumidor.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, na sua forma original.

Sala das Comissões,


Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Relator

	CCJ	
PL	Nº 55	119
FOLHA	11	RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 55-2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link do Procon nos casos que indica

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	✓				
Martins Machado	P	✓				
Willy Bolsonaro		✓				
Josevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras					✓	
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (✓) APROVADO **Parecer do Relator 02 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 28.05.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 55-2019

FL nº 12 Rubrica